

NEWSLETTER FISCAL

N.º 43
Maio 2014

IRC

- **Informação Vinculativa processo n.º2890/2007, despacho de 2012.03.13 – Procedimento de aplicação das normas antiabuso consagradas no código IRC**

Vem a presente informação vinculativa explicitar que de acordo com o n.º 10 do art.º 73 do CIRC, o regime de neutralidade fiscal apenas não é aplicável, quando se conclua que as operações tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, designadamente quando as operações não foram realizadas por razões económicas válidas, procedendo-se, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

Quer isto dizer que não é necessário desconsiderarem-se os efeitos da operação, mas apenas retirar os benefícios previstos no regime especial.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/30CD4222-5AEF-457E-A27F-0ED570124FFF/0/Ficha%20Doutrin%C3%A1ria-Art_73_CIRC.pdf

- **Informação Vinculativa processo n.º2012 001102, despacho de 2012.04.11 – Calculo do PEC das entidades instaladas na Zona Franca da Madeira de forma proporcional à respetiva taxa reduzida do IRC**

Vem a presente informação vinculativa explicitar que não se prevê qualquer dispensa, total ou parcial, para sujeitos passivos que beneficiem de redução de taxa. Por outro lado, dada a fórmula de cálculo do PEC, que incide sobre o volume de negócios, com limites mínimo e máximo, não é possível fazer refletir, por via administrativa, o efeito da redução de taxa do imposto.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/106E78CB-EE53-42FF-BB57-9E6440D83676/0/ficha_doutrinaria_PEC_zona_franca.pdf

- **Ofício n.º5950, de 2014.04.14, da Direção de Serviços de IRC – RFAI e CFEI – Imputação da dedução à coleta pelos dois benefícios e declarações de inexistência de dívidas**

Vem o presente ofício sancionar um entendimento sobre a repartição da dedução à coleta pelos dois benefícios – RFAI e CFEI.

Não podendo a dedução global representar um valor superior ao da própria coleta e sendo diferentes os limites de dedução para cada um dos benefícios, terá o sujeito passivo de utilizar um critério de repartição proporcional, que seja justificável, para determinar a parcela de cada benefício que está a ser objeto de dedução à coleta.

O critério de repartição adotado nunca pode permitir que a dedução respeitante a cada um dos benefícios seja superior ao respetivo limite individual (RFAI - alínea a) do n.º 1 do art.º 28 do Código Fiscal ao Investimento e CFEI - n.º 3 do art.º 3.º da Lei n.º 49/2013).

O presente ofício vem ainda esclarecer as datas a que se reportam as declarações de inexistência de dívidas.

Se o sujeito tiver direito a usufruir de ambos os benefícios, terá de comprovar a verificação de inexistência de dívidas aos Estado e à segurança social (i) com referência a 31 de Dezembro de 2014 (alínea c) do art.º 2.º da Lei 49/2013 e n.º 9 do art.º 8.º do CIRC) e (ii) ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos (n.º 2 do art.º 29.º do CFI).

http://www.docs.apeca.pt/docs/apeca-documentos/2014_04_04_Of_5950_DIRC.pdf

- **Informação Vinculativa processo n.º 2014 000628, despacho de 16 de Abril – Benefícios Fiscais ao Investimento (CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013) – Limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta**

Vem a presente informação vinculativa esclarecer os limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta de 2013 dos benefícios fiscais, CFEI e RFAI.

Dispondo do direito de usufruir dos benefícios fiscais em questão referentes a anos diferentes (RFAI de 2010, RFAI e CFEI de 2013), o limite de dedução à coleta seria em termos teóricos, de uma percentagem superior à própria coleta.

Conclui a presente informação vinculativa que;

- a) Na liquidação de IRC deve ser deduzida em primeiro lugar, a importância do RFAI de 2010 (a dedução deve ser feita em função da antiguidade do nascimento do direito dos benefícios; ver ficha doutrinária no Portal das Finanças, em CIRC, legislação complementar, Lei n.º 10/2009) que ainda não pôde ser deduzida, respeitando o limite de 25% da coleta.

A parte remanescente da coleta é, depois, repartida proporcionalmente pelos restantes benefícios, tendo em conta os respetivos limites individuais.

- b) Na liquidação do IRC referente ao período de tributação de 2013, a dedução do RFAI (quer a referente ao RFAI 2013 quer a referente ao “reporte” do RFAI de 2010) já se encontra excluída para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do art.º 92 do CIRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/ADF17CAD-6D6B-473A-82E8-2B137025D611/0/CFEIErFAI_282010e2013_PIV_6528%20Proc2014_628.pdf

Outros

- **Aviso n.º 51/2014, de 02/05 - Convenção para evitar a Dupla Tributação - Qatar**

Vem o presente Aviso tornar público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Doha a 12 de Dezembro de 2011.

<https://dre.pt/pdf1s/2014/05/08400/0260402604.pdf>